



**Proposição:** PLEI - Projeto de Lei  
**Número:** 000027/2026  
**Processo:** 11195-00 2026  
**Autoria:** Fiote  
**Ementa:** Autoriza o Poder Executivo Municipal a instituir o Programa “Descarte Regular de Lixo – O Lixo Vira PIX na Hora”, no âmbito do Município de Juiz de Fora, e dá outras providências.

### **Parecer Victor Paulo de Oliveira - Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**

A proposição sob análise, é do Nobre Vereador Carlos José de Souza "Fiote" que, "Autoriza o Poder Executivo Municipal a instituir o Programa "Descarte Regular de Lixo - O Lixo Vira PIX na Hora", no âmbito do Município de Juiz de Fora, e dá outras providências".

Nos termos do art. 72, inciso XVIII, alínea "a", do Regimento Interno desta Casa Legislativa, cabe à Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, opinar sobre proposições e assuntos relacionados ao meio ambiente, dentre outros, sua preservação, recuperação, poluição, aquecimento global, exploração sustentada, fauna silvestre, prospecção e assuntos relativos à coleta, tratamento e disposição de lixo doméstico, hospitalar e industrial, aterro sanitário, barragens, recursos hídricos, recursos naturais e desenvolvimento sustentável.

Dessa forma:

As Cartas Magna Federal e Estadual dispõem sobre normas que autorizam os Municípios a legislar sobre assuntos de interesse local, senão vejamos:

#### **Constituição Federal:**

##### **Art. 30 - Compete aos Municípios:**

**I - legislar sobre assuntos de interesse local;**

#### **Constituição Estadual:**

##### **Art. 171 - Ao Município compete legislar:**

**I - Sobre assuntos de interesse local, notadamente:**

**d) a matéria indicada nos incs. I, III, IV, V e VI do artigo anterior;**

Por interesse local entende-se "*todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local*". (CASTRO José Nilo de, *in* Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

A competência municipal, portanto, reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência, em assunto de interesse local, isto é, em assuntos de seu peculiar interesse,



legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República e também pela Constituição Estadual.

Neste mesmo diapasão trazemos a seguinte lição de José Carlos Cal Garcia:

**"A autonomia municipal, na dicção da Carta Magna, é total no que concerne aos assuntos de interesse local. Esse interesse local, em que pese a aparente redundância, é tudo aquilo que o Município, por meio de lei, entender do interesse de sua comunidade. O sistema constitucional autoriza a afirmação. Seria estranho, na realidade, se o Município tivesse que auscultar órgãos ou autoridades a ele estranhos, para saber o que é e o que não é do interesse local". (Linhas Mestras da Constituição de 1988, ed. Saraiva, 1989, p. 83).**

Desse modo, do ponto de vista da competência não se vislumbra nenhum óbice à tramitação do projeto, uma vez que trata de assunto de interesse local.

Quanto à **iniciativa** para deflagrar o processo legislativo, também não vislumbramos nenhum vício no presente Projeto de Lei, devendo-se buscar amparo na Lei Orgânica do Município. Desta forma, pode-se verificar, que o objeto da proposição sob análise não se enquadra dentre as elencadas nos artigos 10 e 36 da referida Lei, que trata das matérias de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo Municipal.

No entendimento desse Vereador, a proposta incentiva o descarte correto de resíduos por meio de compensação financeira imediata ao cidadão, o que pode contribuir significativamente para a redução do descarte irregular, aumento das taxas de reciclagem e fortalecimento da educação ambiental. Além disso, a iniciativa dialoga com os princípios da Política Nacional de Resíduos Sólidos, especialmente no que tange à responsabilidade compartilhada e à valorização econômica dos resíduos.

Do ponto de vista administrativo, será essencial a regulamentação posterior para definir critérios operacionais, fontes de financiamento, mecanismos de controle e parcerias (essencialmente com cooperativas de catadores), a fim de assegurar a viabilidade e sustentabilidade do programa.

Por fim, estando dentro da constitucionalidade e da legalidade, de acordo com o regimento interno desta Casa, libero para tramitação no plenário, o referido Projeto de Lei, momento em que manifestarei o meu voto.

Palácio Barbosa Lima, 9 de abril de 2026.

Victor Paulo de Oliveira  
Vereador Vitinho - PSB

